

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 2008**

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição epigrafada confere nova redação ao *caput* e ao inciso III do art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como lhe acrescenta um novo inciso.

A alteração do *caput* restringe o alcance do artigo aos profissionais da educação básica. A eles seria assegurado, pelo inciso III, com nova redação, vencimento igual ou superior ao “*Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal*”. Finalmente, o inciso acrescentado confere a esses mesmos profissionais o direito de, a cada sete anos de exercício, se licenciarem por ao menos um ano.

A cláusula de vigência confere aos entes federados o prazo de um ano para adequar a legislação própria às novas disposições de alcance nacional.

O projeto não foi emendado durante o prazo regimental, observado por esta Comissão.

## II - VOTO DA RELATORA

Por princípio, apoiamos qualquer iniciativa que promova a valorização dos profissionais da educação. E, à toda evidência, é esse o objetivo da proposição sob análise. Todavia, constata-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, em lugar de aprimorar, comprometeu a propositura do Senador Cristovam Buarque.

A intenção original do autor da proposta se resumia a assegurar, aos profissionais da educação, o direito ao “ano sabático”, ou seja, a faculdade de, a cada sete anos trabalhados, se licenciarem por até um ano. Por isso é que o projeto inicial apenas acrescia um inciso ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Entrementes, o colegiado do Senado aprovou substitutivo que também altera a redação do *caput* e do inciso III do artigo recém citado. A despeito do evidente intuito de aperfeiçoar o texto legal, a medida produz efeito adverso. A alteração do *caput* restringe o alcance das disposições do artigo em questão, que atualmente abrange os profissionais da educação de todos os níveis, aos profissionais da educação básica. Consoante o art. 21, I, da LDB, a educação básica compreende apenas a educação infantil e os níveis fundamental e médio de ensino. Exclui, portanto, a educação superior.

Como se vê, a proposta de alteração do *caput* do art. 67 da LDB subtrai aos profissionais do ensino superior, entre outras, as garantias de aperfeiçoamento profissional continuado; de piso salarial profissional; e de cômputo, na carga de trabalho, do tempo consumido por estudos, planejamento e avaliação. Com a redação aventada, esses direitos somente estariam sendo assegurados aos profissionais da educação básica.

A fixação de piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é prevista no art. 60, III, e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006. O art. 41 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e resulta da conversão da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de

2006, estabeleceu prazo para a fixação de tal piso, cuja efetiva instituição foi objeto dos Projetos de Lei nºs 7.431, de 2006, e 619, de 2007, apresentados, respectivamente, pelo próprio Senador Cristovam Buarque e pelo Poder Executivo. Esses projetos já foram aprovados e transformados na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Portanto, não há razão para alterar a redação do *caput* ou do inciso III do art. 67 da LDB.

Em síntese, ao contrário da proposta originalmente apresentada pelo Senador Cristovam Buarque, que efetivamente valoriza os profissionais da educação, o substitutivo adotado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal lhes seria prejudicial, por subtrair garantias aos profissionais do ensino superior, e ainda perdeu a razão de existir. Impõe-se, por isso, resgatar a proposição original, o que, regimentalmente, exige a apresentação de novo substitutivo.

Sempre disposta a considerar os pontos de vista de todos os envolvidos em cada questão, analisei cuidadosamente as objeções levantadas por técnicos dos Ministérios da Educação e do Planejamento. Uns e outros, contudo, questionam a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação orçamentária e financeira da proposta, aspectos esses alheios à competência deste Colegiado, restrita ao mérito. Tais argumentos, por conseguinte, deverão ser oportunamente considerados pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Finanças e Tributação.

É por essas razões que voto, estritamente no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.133, DE 2008**

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o *caput* acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 67. ....  
.....  
VII – a cada sete anos de trabalho, licença com duração mínima de um ano.  
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Relatora**